



Parecer Jurídico nº 25/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Aquisição de revista no formato coquetel

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 293967/2015 – Inexigibilidade de Licitação – Aquisição de revista no formato coquetel.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 293967/2015, que trata da aquisição de revista no formato coquetel, por inexigibilidade de licitação, com fundamentação prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pela Assessoria de Comunicação Social é a seguinte:

“Conforme previsto na programação do plano de ação do CAU/DF, que traz entre seus objetivos estratégicos a ampliação da visibilidade do Conselho como órgão fiscalizador perante a sociedade, sendo necessário a aquisição de revista de entretenimento no formato **Coquetel**, que proporcione interação dinâmica e inovadora com o leitor, abrangendo os conteúdos de passatempos, caça-palavras, diretas (palavras cruzadas), dominó e cripto. Contemplando temas relacionados à profissão de arquitetura e urbanismo e estreitar o relacionamento com a sociedade em geral.”

3. Importa transcrever o **CAPÍTULO 3 - ESCOLHA DA FORMA DE AQUISIÇÃO** constante do Projeto Básico que trata das razões para inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

### **“CAPÍTULO 3 – ESCOLHA DA FORMA DE AQUISIÇÃO**

**3.1.** Trata-se de inviabilidade de competição, considerando que a Edição é



editora e distribuidora exclusiva das revistas no formato Coquetel, conforme declaração de exclusividade da associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), sob o DIREX-022/15, de 26 de maio de 2015, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

4. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

5. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de Processo – Processo Administrativo nº 293967/2015, (fl.01);
- Correspondência da Ediouro Publicações de Lazer e Cultura Ltda, com apresentação do produto, (fls. 02-10);
- Cópia da Declaração de exclusividade da Ediouro Publicações de Lazer e Cultura Ltda, datada de 26 de maio de 2015, com validade de 12(doze) meses, (fl.11);
- Cópia do Instrumento Particular de 15ª Alteração do Contrato Social da Ediouro Publicações de Lazer e Cultura Ltda, (fls. 12-21);
- Cópia da Certidão Negativa de Débitos-CND do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Ediouro Publicações de Lazer e Cultura Ltda, com validade até 16/12/2015;
- Cópia da Ordem de Execução de Serviço/Fornecimento (OES/F) do Conselho Federal de Nutricionistas, datado de 11 de março de 2015, (fls. 23-25);
- Cópia da página 138 do Diário Oficial, datado de 05 de maio de 2015, (fl.26);
- Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa da Ediouro Publicações, com validade até 05/12/2015, (fl.27);
- Certidão Negativa de ISS, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, datada de 05 de março de 2015, com validade de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição, (fl.28);
- Despacho nº 171/2015, datado de 14 de agosto de 2015, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 29);
- Despacho nº 177/2015, datado de 17 de agosto de 2015, com indicação de disponibilidade dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.028 – outras despesas, (fl. 30);
- Projeto Básico com seu anexo – Minuta de Termo de Contrato, (fls. 31-44);
- SICAF - SIASG da Ediouro Publicações de Lazer e Cultura Ltda, (fls. 45-46);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade 12/03/2015, (fl.47);
- Cópias de publicações no DOU referentes a contratações com a Ediouro,



(fls.48-62)

- Nota Técnica nº 20/2015, da Assessora de Comunicação Social, datada de 28 de setembro de 2015, (fl. 63); e

- Despacho 188/2014, de 29 de setembro de 2015, da Gerente Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 64).

## II- ANÁLISE JURÍDICA

6. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de algum ou alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame. Essa inviabilidade de competição deriva da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se comparar bens heterogêneos, pois, neste caso, não há como estabelecer critérios objetivos de julgamento.

7. A inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pressupõe a constatação material de inviabilidade de competição. O mencionado artigo descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, configurando a inexigibilidade. Estabelece o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** (grifei)

8. A comprovação da exclusividade do fornecedor, a rigor, deve ocorrer pela apresentação de atestados fornecidos pelas entidades indicadas no próprio dispositivo (Junta Comercial, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidade equivalente). Convém ressaltar que é recomendável que a Administração realize diligências a fim de certificar a veracidade das informações constantes no atestado de exclusividade, conforme já determinou o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 047/95 de 15.02.1995:



“8.2.1 quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art 25, inc I, da Lei nº 8.666/93, adotem medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emitentes.”

9. É de se notar que a inexigibilidade de licitação envolve também um procedimento especial e simplificado visando à seleção do contratante mais adequado, **exigindo ainda que sejam observadas as formalidades prévias e os princípios fundamentais da atividade administrativa.** Vejamos o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 26.** As dispensas prevista no §§2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo Único:** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I-caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II-razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III-justificativa do preço;**

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”(grifei)

10. Consta na Nota Técnica nº 20/2015, informação “a constatação que **o preço praticado está em conformidade com contratações semelhantes** mediante cópias de páginas de diários oficiais juntados aos autos.”

11. A proposta constante dos autos não está assinada, por essa razão **convém observar** o entendimento da CJU-SC, senão vejamos:

Despacho

059/2012

CJU-SC/CGU/AGU:

2. Observa-se no parecer em epígrafe, item 1.2.2, exigência quanto à necessidade de **os orçamentos/pesquisa de preços serem apresentados no original ou autenticados conforme o original pelo servidor**, com base no Decreto n. 83.936/79. Observo, todavia, que o decreto referido adveio em uma época em que não existia internet, sendo que, no caso dos autos, os orçamentos foram encaminhados por e-mail (fls. 21-23, 31-32, 40-41, 65 e 70).

3. Nesse sentido, considerando que o e-mail é hoje admitido no Direito como prova documental, nos parece conveniente **recomendar, como alternativa à verificação da autenticidade dos documentos conforme proposto, que o servidor responsável pela pesquisa de preços firme a declaração, sob sua responsabilidade, de que os orçamentos impressos e juntados aos autos**



**correspondem aos anexos encaminhados por e-mail pelos fornecedores, corroborando, assim, a validade jurídica de tais documentos juntados aos autos.** (grifo nosso)

Despacho

425/2012

CJU-SC/CGU/AGU:

8. Quanto à indagação do parágrafo 1, "a", sobre a **contestação da validade de orçamentos encaminhados por e-mail pelos fornecedores**, respondeu o Advogado que "a resposta está na Decisão 955/2002 Plenário (TCU), página 142 do livro 'Licitações e Contratos e Jurisprudência do TCU', que prevê o seguinte: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, §1º, da Lei n. 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.

**12.** Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

**13.** Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

**14.** Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação, devendo-se observar o item 11 deste parecer, podendo o procedimento ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 06 de outubro de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**ADVOGADA DO CAU/DF - OAB/DF 27.970**